



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069089-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MATHEUS BATISTA TEODORO e Impetrante PEDRO ANDRÉ LIMA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2069089-08.2025.8.26.0000 – Comarca de São Paulo/SP**

Impetrante: Dr. Pedro André Lima e Silva

Paciente: Matheus Batista Teodoro

Impetrado: MMº Juiz de Direito da 21ª Vara Criminal

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.446

HABEAS CORPUS – Roubo majorado (Artigo 157, §2º, II, V e VII, cc. o art. 61, II, alínea “h”, ambos do Código Penal).

Alegação de constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na prolação da sentença pela autoridade impetrada, uma vez que ainda não houve a prestação jurisdicional, permanecendo o paciente preso há cerca de oito meses sem a formação da culpa –

PERDA DO OBJETO – Feito sentenciado durante o trâmite do writ, restando o paciente condenado, com a fixação do regime inicial fechado, lhe sendo negado o recurso em liberdade, mediante fundamentação idônea – Assim, alterou-se o título legal da custódia cautelar do paciente, a qual decorre, agora, da r. sentença condenatória. Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em favor de Matheus Batista Teodoro, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juiz de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP, nos autos da ação penal nº 1518068-79.2024.8.26.0228.

Assevera o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito aos 27/07/2024, teve a prisão convertida e preventiva e foi denunciado por incurso no artigo 157, §2º, II, V e VII, cc. art. 61, II, “h”, todos do C P.

Aduz que a audiência de instrução ocorreu em 27/08/2024 e, após apresentação das alegações finais, os autos foram conclusos para sentença em 21/01/2025.

Alega o constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na prolação da sentença pela autoridade impetrada, eis que ainda não houve a prestação jurisdicional, a despeito do prazo previsto no art. 403, §3º, do CPP, permanecendo preso há 225 dias sem a formação da culpa.

Afirma que existe a possibilidade, no caso de condenação, do paciente cumprir pena em regime diverso do futuro, além de ser necessária a mitigação da súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, diante do princípio da proporcionalidade e razoabilidade

Requer a concessão da ordem, precedida de liminar, para a liberdade provisória do paciente, ainda que mediante fixação das medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (fls. 1/5).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 50/51).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 54/56), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, em parecer, no sentido de que seja julgado prejudicado o presente *writ*,

pela perda de seu objeto (fls. 61/62).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 17 de março de 2025, que o paciente foi preso em flagrante no dia 27/07/2024 e teve a prisão convertida em preventiva, conforme decisão proferida pelo Juízo do Plantão. O paciente e o corréu foram denunciados e devidamente processados como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, V e VII, cc. art. 61, II, “h”, ambos do CP. Recebida a denúncia, em primeira audiência de instrução foram ouvidas a vítima e uma testemunha comum. Em audiência em continuação, foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado o paciente e os corréus. Ao final, manifestaram-se as partes em memoriais.

Por fim, foi informado que, em sentença proferida aos 16/03/2025, foi julgado procedente o pedido contido na denúncia, para condenar o paciente à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, e 21 dias-multa, no piso, regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II, V e VII, cc. o artigo 61, inciso II, alínea h, ambos do Código Penal. A todos (paciente e corréus) foi negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 54/56).

Passa-se a narrar os fatos descritos na denúncia, *verbis*:

“Consta do incluso inquérito policial, instaurado por meio de auto de prisão em flagrante, que no dia 27 de julho de 2024, de madrugada, no interior de uma residência, situada na Rua Caraná Branca. 12, Vila Helena, nesta cidade e comarca, MATHEUS MARTINS

DE FRANÇA qualificado a fls.99/100, MATHEUS BATISTA TEODORO qualificado a fls. 23 e YGOR MATHEUS DOURADO SEXTA qualificado a fls. 22, todos com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma branca e com restrição de liberdade da vítima, subtraíram para eles, coisas alheias móveis consistentes em um automotor GM/Tracker, descrito no boletim de ocorrência a fls.5/13 bem como os objetos descritos no boletim de ocorrência de fls.5/13, pertencentes à vítima Ailton de Oliveira Lima.

Consta também que a vítima Ailton de Oliveira Lima é ascendente de MATHEUS MARTINS DE FRANÇA, qualificado a fls.99/100, sendo que esta vítima também é pessoa idosa, consoante boletim de ocorrência de fls. 05/13.

Segundo apurado, os indiciados MATHEUS MARTINS e YGOR estavam com os rostos cobertos, e os dois portando faca, invadiram a residência da vítima Ailton que é avô do denunciado MATHEUS MARTINS. (fls.19).

Ato contínuo, os denunciados MATHEUS MARTINS e YGOR passaram a agredi-la, quando, então, entraram em luta corporal, sendo que um ficou enforcando a vítima com uma blusa, desferiram socos contra a cabeça da vítima sendo que um segurava e outro batia. (fls.19).

Posteriormente, os denunciados MATHEUS MARTINS e YGOR jogaram a vítima ao chão e passaram a bater sua cabeça contra o chão, em seguida tentaram feri-lo na região do abdômen, utilizando uma faca. (fls.19)

Devido à luta corporal, as camisetas que os denunciados MATHEUS MARTINS e YGOR usavam para cobrir os rostos caíram, e então, a vítima pôde ver que um deles era o seu neto, qual seja, o denunciado MATHEUS MARTINS. (fls.19).

Ato contínuo, a vítima tentou se proteger pondo sua mão esquerda na frente. (fls.19).

Em seguida, os denunciados MATHEUS MARTINS e YGOR amarraram as mãos da vítima, trancaram a residência levando as chaves, subtraíram o veículo GM/Tracker da vítima e fugiram do local arrebatando os objetos acima referidos da vítima. (fls.19).

Policiais foram acionados via Copom sendo feito contato com a vítima Ailton que narrou o roubo que sofrera, acima descrito. (fls.14/15 e fls.16/17).

Quando os policiais estavam em via pública, em frente à residência da vítima juntamente da testemunha Cristiano, aproximou-se do local o veículo GM/Tracker roubado da vítima e nele estavam o indiciado MATHEUS MARTINS; o indiciado MATHEUS BATISTA que era o motorista, e o indiciado

YGOR. (fls.14/15 e fls.16/17).

Os três indiciados tentaram fugir da abordagem policial, porém o veículo Tracker colidiu lateralmente contra um poste e parou. (fls.14/15 e fls.16/17).

Neste momento, os três indiciados desembarcaram e passaram a empreender fuga a pé, sendo que os policiais conseguiram

abordar o indiciado MATHEUS BATISTA que era o motorista do veículo e o indiciado YGOR (fls.14/15 e fls.16/17).

Assim, MATHEUS BATISTA, adrede combinado com os indiciados MATHEUS MARTINS e YGOR, proporcionou a fuga para conseguirem consumir a subtração acima descrita.

MATHEUS MARTINS logrou em escapar. Sua prisão foi posteriormente decretada, sendo o mandado de prisão cumprido conforme fls.105/118.

Diante do exposto, DENUNCIO: MATHEUS MARTINS DE FRANÇA, qualificado a fls.99/100 como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II, V e VII, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas “e” e “h” ambos do Código Penal e MATHEUS BATISTA TEODORO qualificado a fls. 23 e YGOR MATHEUS DOURADO SESTA qualificado a fls. 22 como incursos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II, V e VII, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “h”, todos do Código Penal.” (fls. 129/131 do feito de origem).

Esta é a síntese dos fatos.

A ordem se encontra prejudicada.

Mediante as informações prestadas, verificou-se que o paciente remanesceu condenado por r. sentença proferida no dia 16 de março de 2025, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II, V e VII, cc. o art. 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal, à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no mínimo legal, sendo negado o recurso em

liberdade (fls. 365/384 dos autos originários).

O feito aguarda a intimação dos réus, dentre eles o ora paciente, da sentença proferida

Ante o teor da sentença proferida pela digna autoridade judiciária, é de ser admitido que o *habeas corpus* está prejudicado pela perda do seu objeto, haja vista não mais subsistir o suposto constrangimento ilegal contra o qual se insurgia o impetrante.

No curso da impetração, houve a prolação de sentença condenatória mantenedora da custódia cautelar, na qual se utilizou o Juízo de origem de fundamentação própria e se afirmou a presença de elementos do art. 312 do CPP para se justificar a manutenção da prisão provisória do paciente.

Com efeito, esta Corte aderiu ao entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.719/2008, que acrescentou o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória passou a constituir novo título judicial motivador da custódia cautelar, dado o mandamento de o juiz monocrático fundamentar a manutenção ou a decretação da custódia nessa ocasião.

Confira-se:

“Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

“(...) Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.”

Assim, foi alterado o título legal da custódia cautelar do paciente, a qual decorre, agora, não mais de sua custódia cautelar, mas de sentença condenatória prolatada em seu desfavor, na qual lhe foi fixado o regime inicial fechado e negado o direito de recurso em liberdade, uma vez que, preso em flagrante, o paciente permaneceu custodiado durante o trâmite processual, agora que condenado "por crime tão grave, em regime inicial fechado, com maior razão", não poderá apelar em liberdade, recomendando-se na prisão em que se encontra (fls. 384, idem).

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas Criminais:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO. PLEITO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado o pleito de relaxamento da prisão em flagrante por vício no auto de prisão. 2. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não concessão de liberdade provisória sem fiança.

3. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes. 4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 4/4/08). 5. Ao paciente que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não assiste o direito de apelar em liberdade, por se tratar de um dos efeitos da sentença condenatória a conservação do réu na prisão. Precedentes do STJ e STF. 6. Ordem denegada.” (STJ, HC n.º 134.766/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. em 23/02/2010, DJe 22/03/2010).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE SUPERADA COM O ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE APELO EM LIBERDADE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL ESTADUAL. 1. O crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, de modo que a guarda de entorpecente, em residência, autoriza a prisão em flagrante independente de ordem judicial (CF, art. 5º, XI). Com efeito, eventual irregularidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão não é apta a macular a prisão em flagrante do paciente. CF 5º XI. 2. De qualquer forma, com o advento da sentença condenatória, que negou ao paciente o direito de em liberdade recorrer, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a alegação de nulidade da prisão em flagrante. 3. Noutro giro, a sentença, ao negar o direito de recurso em liberdade, erigiu fundamentação que não foi

*submetida ao crivo do Tribunal Estadual, motivo pelo qual não se mostra possível, sob pena de supressão de instância, que esta Corte examine o pleito de revogação da custódia.*⁴ *Ordem parcialmente prejudicada, e, na outra extensão, não conhecida.*” (STJ, HC n.º 174.375/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, j. 05/04/2011, DJe 19/04/2011).

Outro não é o entendimento do Pretório Excelso:

“A superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão preventiva prejudica a análise do habeas corpus que havia sido impetrado contra o título originário da custódia. Se, após o habeas corpus ser impetrado contra a prisão preventiva, o juiz ou Tribunal prolata sentença/acórdão condenatório e mantém a prisão anteriormente decretada, haverá uma alteração do título prisional e, portanto, o habeas corpus impetrado contra prisão antes do julgamento não deverá ser conhecido.” (STF. HC n.º 143333/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN, PLENÁRIO, julgado em 11 e 12/4/2018 - Info 897).

E ainda sobre o tema, ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

“Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed., p. 1.476).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, o presente *writ* encontra-se prejudicado, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto.

Posto isto, sem maiores considerações, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR